

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.005436/91-55

Sessão de 22 de setembro de 1995 Acórdão nº 101-88.900

Recurso nº: 84.713 - FINSOCIAL - EX: DE 1986

Recorrente: CETEST S/A - AR CONDICIONADO

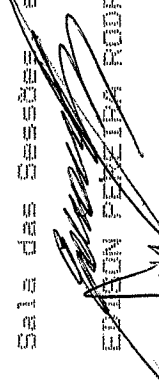
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO(SP)

FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo,
a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por CETEST S/A - AR CONDICIONADO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja adequado a este o decidido no Acórdão nº 101-88.795, de 19/09/95, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões em 22 de setembro de 1995


EDILSON FERREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIGEHARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 20 OUT 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maríam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.005436/91-55

RECURSO Nº: 84.713

ACORDÃO Nº: 101-88.900

RECORRENTE: CETEST S/A - AR CONDICIONADO

R E L A T Ó R I O

A empresa CETEST S/A - AR CONDICIONADO inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.943.443/0001-01, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 2, 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880.005436/91-55

Acórdão nº 101-88.900

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

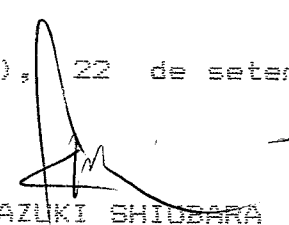
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10880.005432/91-02, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 19 de setembro de 1995, em Acórdão nº 101-88.795, foi rejeitada a preliminar de decadência e de nulidade e, no mérito, dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, a parcela de CrR 46.347.229, no exercício de 1986.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 22 de setembro de 1995



KAZUKI SHIOBARA
Relator